



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14584/14.

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Educação. Denúncia anônima. INEXIGIBILIDADE nº 0025/2014. CONTRATO nº 0188/2014. Objeto: Aquisição de material didático que contempla diversas temáticas para complementação do acervo escolar e uso dos estudantes das escolas da Rede Estadual de ensino. Credor: Editora GRAFSET LTDA. Liberação de Empenho em desacordo com a Cláusula 15ª, subitens 15.1; 15.2 e 15.3 – Do Pagamento - do Contrato Administrativo nº 0188/2014. Prejudicial que atenta contra os Princípios da Administração Pública e contra as disposições legais da lei nº 4320/64. Deferimento de Cautelar suspendendo o Pagamento do Empenho nº 15478, do Empenho nº 15483, Empenho nº 15585, e demais Empenhos, vinculados ao Contrato nº 0188/2014. Citação aos responsáveis.

DECISÃO SINGULAR – DS1 – TC – 00116/14

Tratam os presentes autos acerca de Denúncia Anônima em face da Secretaria de Estado da Educação, dando conta de supostas inconformidades no cumprimento do CONTRATO nº 0188/2014, decorrente da INEXIGIBILIDADE nº 0025/2014, que tem como objeto a “aquisição de material didático que contempla diversas temáticas para complementação do acervo escolar e uso dos estudantes das escolas da Rede Estadual de ensino, cujo contrato foi firmado com a: Editora GRAFSET LTDA”, formalizada por meio do Documento nº 57775/2014, tendo em vista notícia veiculada por meio do CLICKPB.

De acordo com documentação levantada pelo Órgão Técnico de Instrução, inclusive material coletado junto ao SIAFI, foi firmado contrato com a Editora GRAFSET LTDA, visando à aquisição de material didático, contemplando diversos temas, para posterior distribuição à Rede Estadual Escolar de Ensino Médio, decorrente do processo de Inexigibilidade nº 0025/2014.

Ocorre que a Cláusula Contratual nº 15, subitens nº 15.1; 15.2 e 15.3, que dispõe sobre o pagamento ao beneficiário – Editora GRAFSET LTDA, traz em seu teor condições a serem cumpridas pelo credor antes da liberação do pagamento das parcelas ajustadas.

Ao analisar a documentação pertinente, em confronto com as informações do SIAFI, a Auditoria constatou a liberação do pagamento do Empenho nº 15478, no valor de R\$ 553.921,50, e do Empenho nº 15483, no valor de R\$ 2.751.470,10, e do Empenho nº 15585, no valor de R\$ 1.094.479,20, sem o devido cumprimento do estipulado nos subitens nº 15.2 e 15.3 da cláusula 15 do Contrato nº 0188/2014, que assim dispõem:

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO PAGAMENTO

15.1 (...) omissis

15.2 O pagamento **somente** será efetuado após o “**atesto**”, pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, que conterà o detalhamento dos serviços executados, condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela contratada com os serviços efetivamente prestados.

15.3 Havendo erro na apresentação da Nota/Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

Tais regramentos, pelos documentos que instruem a presente denúncia, foram desrespeitados, posto que deu-se a liberação do pagamento do Empenho nº 15478, no valor de R\$ 553.921,50, e do Empenho nº 15483, no valor de R\$ 2.751.470,10 e do Empenho nº 15585, no valor de R\$ 1.094.479,20, sem o devido “atesto”, pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, que conterà o detalhamento dos serviços executados, condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela contratada com os serviços efetivamente prestados, qual seja, não houve a regular liquidação, conforme preceitua a Lei nº 4320/64.

Ante o exposto, visando resguardar a lisura do ajuste celebrado com a Administração Pública, bem como os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, e, principalmente, a fim de evitar possíveis danos ao erário, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, **determina** :

1. A expedição desta cautelar, visando suspender o pagamento do Empenho nº 15478, no valor de R\$ 553.921,50, do Empenho nº 15483, no valor de R\$ 2.751.470,10, do Empenho nº 15585, no valor de R\$ 1.094.479,20, e dos demais Empenhos referentes às demais parcelas pertinentes ao Contrato nº 0188/2014, firmado com a Editora GRAFSET LTDA, levado a efeito pela Secretária de Estado da Educação;

2. A citação da Secretária de Estado da Educação, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, a fim de que cumpra esta determinação, e para que dela dê ciência a este Tribunal de Contas, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de Outubro de 2014.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Em 24 de Outubro de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR